



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.001186/2002-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-007.118 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** SUPER DIESEL SÃO CAETANO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 08/11/1992 a 31/12/1999

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. LEI APLICÁVEL.

Diante da inconstitucionalidade definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, bem como do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, a contribuição para o PIS deve ser apurada, até fevereiro de 1996, com base na Lei Complementar nº 7/1970, respeitada a regra da semestralidade prevista na súmula CARF nº 15.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 08/11/1992 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (súmula CARF nº 91).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/11/1992 a 31/12/1999

MULTA DE MORA. ABUSIVIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar à repartição de origem a prolação de novo despacho decisório, afastando-se a prescrição do direito de se pleitear a restituição em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 08/11/1992 e calculando-se a contribuição para o PIS devida no período de novembro de 1992 a fevereiro de 1996 em conformidade com a Lei

Complementar n.º 7/1970, observada a regra da semestralidade, nos termos da súmula CARF n.º 15.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação de despacho decisório em que não se homologaram as compensações declaradas em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS efetuados até novembro de 1997 e por inexistir indébito quanto aos períodos subsequentes.

Foram juntados por anexação aos presentes autos os processos administrativos n.º 13820.001291/2002-11, 13820.000009/2003-60, 13820.000083/2003-86, 13820.000167/2003-10, 13820.000252/2003-88, 13820000363/2003-94 e 13820.000876/2003-03, cujas declarações de compensação se referem ao mesmo crédito aqui pleiteado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito, alegando o seguinte:

a) o prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de 10 anos contados da data do fato gerador;

b) no período de outubro de 1992 a setembro de 1995, o indébito resultou da não aplicação da regra da semestralidade, com correção monetária, quanto aos recolhimentos da contribuição para o PIS efetuados com base na Lei Complementar n.º 7/1970, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

c) no período de outubro de 1995 a dezembro de 1999, o indébito decorreu de vacância legal, em razão da inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do art. 18 da Lei n.º 9.715/1998, relativamente à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”;

d) impossibilidade de se repristinar, no período de vacância de lei, a Lei Complementar n.º 7/1970, dado que tal diploma legal já havia sido revogado tacitamente pela Lei 9.715/1998;

e) necessidade de se atualizarem monetariamente os créditos extemporâneos pleiteados, sob pena de afronta ao princípio da isonomia;

f) caráter abusivo e confiscatório da multa exigida.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive para os tributos sujeito ao lançamento por homologação ou nos casos de declaração de inconstitucionalidade.

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212. EFICÁCIA. PRAZO NONAGESIMAL.

A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP nº 1.212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente.

Compensação não Homologada

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2008 (e-fl. 150), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/01/2008 (e-fl. 118) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologaram as compensações declaradas em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição dos pagamentos da contribuição para o PIS efetuados até novembro de 1997 e por inexistir indébito quanto aos períodos subsequentes.

Quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já a reconheceu no julgamento do RE 148.574, tendo o Senado editado a Resolução n.º 49/1995, suspendendo a aplicação dos referidos atos normativos com efeito *erga omnes*, restaurando-se a incidência da contribuição com base na Lei Complementar n.º 7/1970.

Em relação ao prazo para se pleitear a restituição de pagamentos indevidos, trata-se de matéria sumulada neste CARF, baseada em decisão definitiva do STF submetida à sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

**Súmula CARF n.º 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, o Recorrente pleiteou a restituição em 08/11/2002 (e-fl. 2); logo, somente se encontrava prescrito nessa data o direito de se pleitear restituição de pagamentos indevidos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 08/11/1992.

No que concerne à eficácia da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e suas reedições até a sua conversão na Lei n.º 9.715/1998 (art. 18), tem-se que, com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 10/2005, referida matéria restou consolidada nos seguintes termos:

**Art. 1.º** É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995" – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3 - Pará.

Portanto, com o afastamento da incidência da contribuição com base no art. 18 da Lei n.º 9.715/1998 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, permaneceu aplicável até esse termo final o disposto na Lei Complementar n.º 7/70.

Não se trata de repristinação e nem de vacância de lei, pois, conforme apontara o relator do voto condutor do acórdão recorrido, até esgotado o prazo nonagesimal previsto no § 6.º do art. 195 da Constituição Federal, quando passou a vigor a normatividade da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e suas reedições, permaneceu vigente a apuração da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7/1970, pois que somente a partir de março de 1996 foi que se alterou, efetivamente, a tributação sob comento.

Registre-se que, em se tratando de medida provisória, cujos dispositivos se repetiram na lei de conversão, a anterioridade nonagesimal se conta a partir da data da publicação da MP e não da data de sua conversão em lei, conforme já decidiu o STF no julgamento do RE n.º 169.740, de 27/09/1995.

No julgamento do REsp n.º 587.518, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, EM CONTROLE CONCENTRADO. SUSPENSÃO DOS DISPOSITIVOS PELO SENADO. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER

EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI. PIS. EXIGIBILIDADE NOS MOLDES DA LC 7/70 ATÉ MARÇO/1996, A PARTIR DE QUANDO COMEÇA A VIGORAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA MP 1.212/95.

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (*ex nunc*), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular) incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. **É que a norma inconstitucional, porque nula *ex tunc*, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.**

4. No caso dos autos, a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, faz com que não tenham essas leis jamais sido aptas a realizar o comando que continham, **permanecendo a sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida na Lei Complementar 7/70, inalterada até março de 1996, quando passou a produzir efeito a MP 1.212/95** (ADIn 1.417-0/DF, Pleno, Min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Portanto, em razão da inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212/1995 e de suas reedições, até a sua conversão na Lei n.º 9.715/1998 (art. 18), não houve revogação da LC n.º 7/1970, que permaneceu vigente até março de 1996.

Por outro lado, na aplicação da LC n.º 7/1970, há que se observar a regra da semestralidade, conforme estipula a súmula CARF n.º 15, *verbis*: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.” (g.n.)

No que tange à multa exigida em relação a débitos quitados em atraso, trata-se de exigência fundada em lei válida e vigente, não passível de afastamento por parte deste Colegiado com base em argumentos de abusividade e confisco, *ex vi* da súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar à repartição de origem a prolação de novo despacho decisório, afastando-se a prescrição do direito de se pleitear a restituição em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 08/11/1992 e calculando-se a contribuição para o PIS devida no período de novembro de 1992 a fevereiro de 1996 em conformidade com a Lei Complementar n.º 7/1970, observada a regra da semestralidade, nos termos da súmula CARF n.º 15.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis